



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395465-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO GMAC S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395465-89.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fernando Henrique Masseroni Mayer

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o oferecimento do seguro garantia judicial para viabilizar a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa – Apólice de seguro-garantia que observou o valor atualizado do crédito tributário - Jurisprudência dos Tribunais que tem admitido a apresentação de Seguro Garantia para obstar a inscrição no CADIN e possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, pois não se equipara ao depósito do montante integral e em dinheiro (inc. II do art. 151 do CTN) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Precedentes – Decisão reformada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor no CADIN e o encaminhamento do título a protesto, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, observando que o oferecimento de Seguro Garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BANCO GMAC S/A. contra a decisão de fls. 94/95 dos autos principais que, em ação de Antecipação de Garantia ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu a tutela de urgência visando o oferecimento de seguro garantia judicial para viabilizar a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, ao argumento de que "*Conforme o inciso II do artigo 151 do Código Tributário nacional,*

somente o depósito integral e em dinheiro do montante devido suspende a exigibilidade do crédito tributário”; que “Ainda, é possível a suspensão da exigibilidade com a apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c art. 835, §2º do CPC e no art. 9º, §3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (Resp 1.381.254 -STJ)”; que “O fundamento natural da garantia do Juízo é permitir que, de um lado, haja a devida discussão jurídica sobre o débito exequendo com o respeito ao contraditório e ampla defesa, e do outro, que haja a proteção, por meio da garantia, de eventuais valores a serem recebidos pelo erário”; e que “O seguro garantia apresentado (...) abrange apenas o valor de débito, sem o acréscimo dos 30% (trinta por cento), pelo que, de todo inviável a concessão do pedido liminar”.

Alega o agravante, em síntese, que não pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos, mas apenas a prestação de garantia para emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo que se falar em depósito integral ou acréscimo de trinta por cento na apólice de seguro garantia; que a apólice de seguro garantia é instrumento legalmente aceito para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, atendendo aos requisitos legais necessários para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais; que a apólice de seguro garantia observou as exigências previstas na Portaria 164/2004 da PGFN e na Portaria SubG-CTF nº 3/2023 da PGE, sendo suficiente para satisfazer o valor atualizado dos débitos em novembro/2024 (R\$ 21.686,90); que a garantia ofertada encontra previsão na Lei nº 6.830/1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014; que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é favorável à aceitação do seguro garantia, sendo no mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.156.668/DF

– Tema 237; REsp nº 1.123.669/RS – Tema 378); que a exigência de acréscimo de trinta por cento não se aplica ao caso de penhora inicial, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça; e que concessão da tutela de urgência não causará prejuízo algum à Fazenda Pública, já que as futuras execuções fiscais estarão garantidas.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para que os dezesseis débitos indicados nos autos não obstem a eventual expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 142/145) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 152/155).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso, há que se verificar, nos autos, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, quais sejam: a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o disposto no “*caput*” do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

E, neste aspecto, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que estão devidamente demonstrados.

A probabilidade do direito invocado decorre dos

argumentos invocados na inicial e da apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1175778, oferecida pelo agravante, no valor de R\$ 21.686,90 (fls. 69/76 dos autos principais).

Embora referido Seguro Garantia tenha sido emitido por prazo predefinido (até 26/11/2029), isso não o torna ineficaz para a garantia do pagamento do débito discutido, na medida em que o item 4.1 da Cláusula 4 expressamente prevê que *"Esta Apólice, enquanto garantia do Juízo, permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia devidamente aceita pelo Juízo, independentemente da apresentação pelo Tomador do respectivo Endosso ou nova Apólice, com a prorrogação formal do seu prazo de Vigência"*, e seu item 4.1.1, no sentido de que *"a Seguradora fica desde já autorizada pelo Tomador a proceder a emissão automática de nova Apólice ou Endosso(s) para renovação da garantia, até o término do Processo Garantido, tantas vezes quantas forem necessárias"* (fls. 73 dos autos principais).

No caso, a Apólice de Seguro Garantia, na época de sua emissão, garantia a integralidade do débito tributário indicado nos autos (fls. 42/57 dos autos principais) e contém previsão de que *"Uma vez apresentada a Apólice em Juízo, fica garantida a Indenização ao Segurado, limitada ao LMG, correspondente ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, ou qualquer outro índice que legalmente vier a substituí-lo, quando do não pagamento pelo Tomador do valor executado e mediante determinação judicial à Seguradora, nos termos da Lei nº 6.830/1980 e da Resolução PGE nº 44/2019 assim como da Portaria SubG-CTF nº 03/2023"* (item 1.2 – fls. 72 dos autos principais).

No entanto, é certo que o inciso II do artigo

151 do Código Tributário Nacional estabelece que a exigibilidade do crédito tributário se suspende mediante o depósito de seu montante integral.

O dispositivo referido acima é corroborado pela Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Esse é o posicionamento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 517937/PE, Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão julgador: T2 – Segunda Turma, Data do julgamento: 28/04/2009).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não

obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.

2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ.

3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 822491/RR, Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão julgador: T2 – Segunda Turma, Data do julgamento: 04/12/2008).

Assim, somente com o depósito do montante integral do débito poderá ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado pela Fazenda Estadual.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a apresentação de Seguro Garantia apenas para fins de não inscrição do nome no CADIN e expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, pois não se equipara ao depósito do montante integral e em dinheiro do débito, ante a taxatividade prevista no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aliás, o parágrafo único do artigo 848 do Novo Código de Processo Civil (que guarda referência ao § 2º do artigo 656 do Código de Processo Civil de 1973) prevê essa nova modalidade de garantia (Fiança Bancária e Seguro Garantia Judicial), regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Sobre a questão, esta é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.

4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo" (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.750-SP, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 5.6.2012).

Esta Colenda 5ª Câmara de Direito Público já se manifestou sobre a matéria:

AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Consoante decidido em REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o oferecimento de seguro fiança não tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não equivale ao depósito integral exigido pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Viável tão somente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos

termos do decidido em REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Manutenção da decisão na parte em que possibilitou a expedição de certidão - reforma quanto à suspensão da exigibilidade do débito. Recurso parcialmente provido" (AI nº 2114105-34.2015.8.26.0000, Rel. Desembargador NOGUEIRA DIEFENTHALER, j. 21.3.2016).

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - PRETENSÃO AO OFERECIMENTO DE CARTA-FIANÇA BANCÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE. 1. A carta-fiança bancária não é equiparável a dinheiro. 2. Inteligência do artigo 151 do CTN e Súmula n.º 112 do C. STJ. 3. Impossibilidade de aceitação da carta-fiança, para a suspensão da execução fiscal de crédito tributário. 4. Admissibilidade do oferecimento de carta-fiança, apenas e tão somente, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal. 5. Ação cautelar, julgada procedente, em Primeiro Grau. 6. Sentença, parcialmente, reformada. 7. Ação, julgada parcialmente procedente. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte requerida, parcialmente, provido" (AC nº 8000864-06.2013.8.26.0014, Rel. Desembargador FRANCISCO BIANCO, j. 18.7.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO GARANTIA - Irresignação do agravante em face da r. decisão que aceitou o seguro garantia para garantir o débito tributário - Decisório agravado que comporta parcial reforma - Seguro que não se equipara ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula n.º 112 do STJ - Entretanto, é aceitável para fins de emissão de

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Estaduais e obstar inscrição no CADIN, desde que regularmente emitido e que garanta o adimplemento total do débito - Precedentes do E. STJ e desta Colenda Primeira Câmara de Direito Público - Contudo, no caso em tela, o seguro prestado possui como beneficiário a Fazenda do Estado de São Paulo, pessoa jurídica diversa da Agravante (PROCON/SP) - Alegação de que seria mesmo o Estado de São Paulo beneficiário da multa que não condiz com o disposto no art. 7.º da Lei 9.192/95 c/c o art. 38 da Portaria Normativa Procon nº 45, de 12/05/2015 - Garantia que deve ser reputada imprestável para os fins pretendidos pelo Agravado - Recurso parcialmente provido” (AI nº 2240846-85.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Re. Desembargador RUBENS RIHL, j. 11.4.2017).

“ICMS - AIIM - Seguro garantia - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Impossibilidade: O seguro garantia é suficiente para autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e obstar a inscrição no CADIN, mas não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, porque não equiparado ao depósito do montante integral e às outras hipóteses legais” (AI nº 2225275-74.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargadora TERESA RAMOS MARQUES, j. 20.3.2017).

“Ação cautelar inominada - Pretensão à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa e impedimento de inscrição do contribuinte no CADIN - Cauçionamento do débito fiscal por seguro garantia - Possibilidade - Crédito tributário que ainda não foi objeto de ação executiva - Inteligência do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/1980 e art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil - Garantia que, no entanto, não suspende a exigibilidade do crédito - Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso desprovido” (AC nº 1000939-13.2014.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador LUÍS GERALDO LANFREDI, j. 17.11.2015).

Ante a inexistência de qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, não se mostra adequado permitir ao credor a utilização de

outros meios coercitivos para compelir o devedor ao imediato pagamento do débito, sendo notórios os prejudiciais efeitos advindos desse ato.

Portanto, face à apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1175778, fica a agravada impedida de inscrever o nome do devedor no CADIN ou encaminhar o título a protesto, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão recorrida, para obstar a inscrição do nome do autor no CADIN e o encaminhamento do título a protesto, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, observando que o oferecimento de Seguro Garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares

Relatora